

PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0011/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0102/2026

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PNEUMÁTICOS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG

IMPUGNANTE: PIETRO E-COMMERCE LTDA.

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – EXIGÊNCIA E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação administrativa apresentada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 48.878.990/0001-91, em face dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 0011/2026 (Processo Administrativo nº 0102/2026), promovido pela Prefeitura Municipal de Natércia/MG. O certame tem por objeto o registro de preços para a eventual e futura contratação de empresa especializada para o fornecimento de pneus e acessórios pneumáticos destinados à manutenção dos veículos que compõem a frota do Município.

A sessão pública de abertura das propostas e disputa de lances está designada para o dia 14 de setembro de 2026, às 09h01min, por meio da plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas.

A impugnante protocolou sua petição em 04 de setembro de 2026, sustentando, em síntese, que a previsão contida no item 8.7.3 do edital seria excessivamente restritiva. O referido dispositivo editalício estabelece que, caso a compatibilidade do produto ofertado com as especificações técnicas, de qualidade e de desempenho não possa ser aferida por meio de catálogos e documentos complementares, a Pregoeira exigirá a apresentação de amostra pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar no prazo de até 03 (três) dias úteis.

Sustenta a impugnante que o prazo de 03 (três) dias úteis seria exíguo para empresas sediadas em outras regiões ou Estados, gerando discriminação geográfica e vulnerando os princípios da competitividade, da isonomia e da razoabilidade. Invocou entendimentos e precedentes de órgãos de controle externo, pleiteando a retificação do edital para que o prazo de apresentação de amostras seja fixado em, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis, com esteio no art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Encaminhados os autos para análise desta Assessoria Jurídica, passa-se à fundamentação e emissão da manifestação técnica competente.

2. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O direito de impugnar o edital de licitação é assegurado a qualquer pessoa pelo art. 164, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual a manifestação deve ser protocolada até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Na mesma linha, o instrumento convocatório estabeleceu em seu item 20.1 e no preâmbulo que o prazo limite para impugnações se estende até as 23h59min do dia 09 de setembro de 2026, considerando que a sessão pública está aprazada para 14 de setembro de 2026.

Verifica-se que a petição foi subscrita pelo representante legal da impugnante em 04 de setembro de 2026, restando plenamente demonstrada a sua tempestividade e a legitimidade da pessoa jurídica participante. Conhece-se, portanto, da impugnação apresentada.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



3.1. DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA RESTRITA AO PRIMEIRO COLOCADO

A exigência de amostras em procedimentos licitatórios, especialmente na modalidade pregão, visa garantir que a Administração Pública adquira produtos que atendam aos requisitos técnicos de desempenho, qualidade e segurança, afastando materiais inidôneos ou incapazes de satisfazer a necessidade pública.

O art. 41, inciso II e parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente a exigência de amostra na fase de julgamento das propostas, com a expressa determinação de que tal exigência se restrinja ao licitante provisoriamente vencedor. Essa diretriz é complementada pelo art. 17, § 3º, e pelo art. 42, § 2º, ambos da Lei Geral de Licitações.

No presente caso, o edital do Pregão Eletrônico nº 0011/2026 seguiu com exatidão os preceitos legais e a orientação jurisprudencial consolidada. O item 8.7.3 do instrumento convocatório estabelece expressamente que a apresentação de amostra é medida excepcional e subsidiária, exigível unicamente do licitante classificado em primeiro lugar e apenas quando a conformidade não puder ser atestada por catálogos ou fichas técnicas.

Sobre a obrigatoriedade de direcionar a requisição de amostras apenas ao primeiro colocado para preservar a ampla concorrência, destaca-se o entendimento firmado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS ANTES DA FASE DE LANCES. JULGAMENTO SUBJETIVO. RESTRIÇÃO AO ALCANCE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DE ATO. Na modalidade pregão, é vedada a exigência de apresentação de amostras antes da fase de lances, devendo a obrigação ser imposta somente ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. (Acórdão 1634/2007 – Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar, Processo nº 84420076, julgado em 15/08/2007, Ata nº 34/2007).

Constata-se, portanto, que a modelagem adotada pelo edital respeita a ordem procedimental e afasta custos prévios indevidos aos demais competidores.

3.2. DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS, DA LOGÍSTICA E DA RAZOABILIDADE

A controvérsia central formulada pela impugnante reside na fixação do prazo de 03 (três) dias úteis para a entrega física das amostras perante a Administração Municipal.

Em certames licitatórios, sobretudo em compras eletrônicas de abrangência nacional, a fixação de prazos procedimentais deve equilibrar dois vetores fundamentais: a celeridade do certame e a competitividade material, garantindo condições isonômicas de participação para empresas locais e sediadas em outros Estados, em consonância com o art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 14.133/2021.

A estipulação de prazo excessivamente exíguo para a entrega de itens de grande porte, como pneus automotivos e pesados, pode criar embaraços logísticos involuntários aos concorrentes domiciliados a distâncias maiores, culminando em restrição indireta à competitividade.

O Plenário do Tribunal de Contas da União já reconheceu a necessidade de concessão de prazo adequado e viável para o envio de amostras, a fim de assegurar a impessoalidade e a seleção da melhor proposta:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2009/SDAB DO COMANDO DA AERONÁUTICA. AQUISIÇÃO DE TECIDOS. CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. COMPROMETIMENTO À IMPESSOALIDADE E RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO. A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (Acórdão 5173/2009 – Primeira Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, Processo nº 013.539/2009-3, julgado em 15/09/2009, Ata nº 32/2009).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem destacado a importância da proporcionalidade e da admissão de prazos e justificativas razoáveis na fase de entrega de documentos e amostras no pregão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - PERDA DO OBJETO - INTERESSE DE AGIR - PREGÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO - JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL - POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. - O interesse de agir decorre da necessidade da parte de provocar o Poder Judiciário para obter um provimento que lhe seja útil, devendo se valer, ainda, do procedimento adequado para a satisfação de sua pretensão. - O fato de a licitação já ter sido homologada e adjudicada não impede que, identificadas eventualmente irregularidades no certame, seja reconhecido o direito do licitante de anulação dos atos irregulares e de garantia de sua convocação, ainda que em momento posterior. - No pregão, o vencedor deverá apresentar proposta compatível com o edital, oferecendo o melhor preço que foi aceito pelo pregoeiro, e estar habilitado. - Embora previsto no edital que, homologado o certame, os vencedores seriam convocados para assinar o contrato e apresentar documentação no prazo corrido de 5 dias, prorrogável uma vez, por igual período, mostra-se razoável a justificativa apresentada por licitante de que teria extrapolado tal prazo por ter sido convocado próximo de um feriado prolongado e que estaria atendendo a diligências requeridas por órgão do próprio ente público, o que afasta a suposta ilegalidade da decisão do Prefeito Municipal que admitiu a extensão do prazo para que fosse apresentada a documentação exigida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.242593-2/001, Relator(a): Des.(a) Magid Nauef Láuar, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/07/2024, publicação da súmula em 22/07/2024)

Nesse contexto, embora a Administração Pública goze de discricionariedade técnica para definir seus cronogramas, a ampliação do prazo de entrega de amostras de 03 (três) para **05 (cinco) dias úteis**, além de manter a eficiência e celeridade do pregão, confere maior segurança jurídica ao procedimento, previne potenciais questionamentos perante os órgãos de controle externo e assegura a mais ampla competitividade entre todos os interessados.

3.3. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E CONTAGEM DE PRAZOS

Acolhida a alteração pontual do prazo de entrega de amostras de 03 (três) para 05 (cinco) dias úteis no item 8.7.3 do edital, cabe verificar se tal modificação impõe a reabertura do prazo de publicação do instrumento convocatório.

O art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e o item 20.5 do edital determinam que eventuais modificações no edital exigirão a divulgação pelo mesmo meio em que se deu a publicação originária, com reabertura do prazo inicialmente fixado, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas comerciais.

A dilação do prazo para entrega de amostra pelo licitante provisoriamente vencedor não altera os requisitos técnicos dos produtos, os quantitativos, as exigências de habilitação nem a composição de preços das propostas econômicas. Trata-se de mera adequação de prazo procedimental posterior à etapa de lances. Contudo, em prestígio ao princípio da publicidade, da transparência e da segurança jurídica, recomenda-se a divulgação tempestiva do aviso de retificação na plataforma eletrônica (Portal de Compras Públicas), no sítio oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), assegurando a ciência de todos os licitantes.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se nos seguintes termos:

a) pelo CONHECIMENTO da impugnação ao edital apresentada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA., porquanto tempestiva e formalmente regular;

b) no mérito, pelo PROVIMENTO da impugnação, recomendando-se a alteração da redação do item 8.7.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 0011/2026, a fim de estender o prazo de apresentação de amostras de 03 (três) dias úteis para, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis, contados da respectiva solicitação da Pregoeira;

c) pela divulgação da decisão de deferimento e do termo retificador no sistema Portal de Compras Públicas, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio institucional da Prefeitura Municipal de Natércia/MG, cientificando-se a impugnante por meio do endereço eletrônico indicado em sua peça;

d) pela redesignação da sessão pública se a autoridade competente julgar conveniente para o aperfeiçoamento da publicidade.

É o parecer, que se submete à consideração superior da Senhora Pregoeira Oficial e da Autoridade Competente do Município de Natércia/MG.

Natércia/MG, 08 de setembro de 2026.



Wilder Vilela de Souza
OAB/MG 80.625

DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0011/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0102/2026**

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PNEUMÁTICOS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG

IMPUGNANTE: PIETRO E-COMMERCE LTDA.

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – EXIGÊNCIA E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

TIPO: Decisão Administrativa (RECURSO)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o parecer da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino pelo **PROCEDENCIA** do recurso da empresa.

Pela redesignação da sessão pública se a autoridade competente julgar conveniente para o aperfeiçoamento da publicidade.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Natércia (MG), 08 de setembro de 2026.

**TAÍS AMARAL GOMES
PREGOEIRA OFICIAL**

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0011/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0102/2026

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS E ACESSÓRIOS PNEUMÁTICOS PARA MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS QUE COMPÕEM A FROTA DO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG

IMPUGNANTE: PIETRO E-COMMERCE LTDA.

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – EXIGÊNCIA E PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, adoto integralmente as razões e fundamentos expostos no Parecer Jurídico e Despacho da Pregoeira, que instrui este processo, e que se incorpora a esta decisão para todos os fins de direito.

Diante de todo o exposto, e considerando os elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos, DECIDO pelo conhecimento do recurso administrativo.

Pela redesignação da sessão pública se a autoridade competente julgar conveniente para o aperfeiçoamento da publicidade.

Remetam-se os autos a Pregoeira para providências.

Natércia (MG), 08 de setembro de 2026.

Gabriel Tiago de Vilas Boas
Prefeito Municipal